

PROCESSO - A.I. N° 277993.0030/02-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA - TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF n° 0384-01/02
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 10.01.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0479-11/02

EMENTA. ICMS. PASSE FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O autuado comprova que apesar de não ter dado baixa no Passe Fiscal, as mercadorias foram entregues aos destinatários situados em outras Unidades da Federação. Infração insubstancial. Correto e fundamentado o julgamento recorrido. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado no trânsito de mercadorias em 16/08/02, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência do ICMS no valor de R\$50.423,00 acrescido da multa de 100%, em decorrência da falta de comprovação da saída de mercadoria acompanhada de Passe Fiscal do território baiano, autorizando a presunção de que tenha ocorrido sua entrega neste Estado. Passe Fiscal n° 0444453-1 em aberto.

O autuado (fl. 19), objetivando comprovar a entrega da mercadoria constante do Passe Fiscal, trouxe à lide os seguintes documentos:

1. cópia da Nota Fiscal n° 0011037 emitida pela DUSA DUPONT SABANCI BRASIL S/A, geradora do Passe Fiscal n° 0444453-1 (fl. 25);
2. CRTC n° 005183, acobertador do transporte das mercadorias, onde constam carimbos dos postos fiscais deste Estado e dos estados de Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina (fl. 27);
3. Comprovante de entrega das mercadorias (n° 024802) com carimbo de que a PIRELLI PNEUS S/A confirmava a entrega dos produtos;
4. Declaração da PIRELLI PNEUS S/A, adquirente das mercadorias, acusando o seu recebimento em 13/06/02, autenticada pelas Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 24);
5. cópia do livro Registro de Entradas do adquirente, onde consta lançada a Nota Fiscal n° 0011037 (fl. 23).

Concluiu sua impugnação requerendo o cancelamento do Auto de Infração e do Passe Fiscal, observando, ainda, que este último havia sido emitido com data errada, ou seja, ao invés de 08/06/02, foi emitido consignando a data de 08/05/02.

A autuante, diante das provas apresentadas, entendeu que a ação fiscal havia sido elidida (fl. 32).

A 1^a JJF do CONSEF, após analisar as peças processuais, fundamenta e proleta o seguinte voto:

“A fiscalização acusando o contribuinte de ter internalizado mercadorias neste Estado em decorrência da apreensão, no Posto Fiscal Benito Gama, de mercadorias acompanhadas do Passe Fiscal nº 0444453-1, que acobertava a Nota Fiscal nº 0011037, datada de 08/06/2002, em aberto, lavrou o Auto de Infração em 16/08/2002.

Diante das provas trazidas pela defesa (cópia da Nota Fiscal nº 0011037 emitida pela DUSA DUPONT SABANCI BRASIL S/A, geradora do Passe Fiscal nº 0444453-1; CRTC nº 005183, acobertador do transporte das mercadorias, onde constam carimbos dos postos fiscais deste Estado e dos estados de Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina; comprovante de entrega da mercadorias(nº 024802) com carimbo de que a PIRELLI PNEUS S/A confirmando a entrega dos produtos; Declaração da PIRELLI PNEUS S/A, adquirente das mercadorias, acusando o seu recebimento em 13/06/02, autenticada pelas Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul e cópia do livro Registro de Entradas do adquirente, onde consta lançada a Nota Fiscal nº 0011037), restou comprovado que as mercadorias consignadas no Passe Fiscal, objeto da autuação, foram recebidas no Estado do Rio Grande do Sul e não internalizadas no Estado da Bahia, descabendo a presunção alegada pelo fisco.

Assim, não restando caracterizada a infração meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.

Observo, por derradeiro, que este Colegiado não realiza baixa de Passe Fiscal. Desta forma, deve o contribuinte dirigir-se ao órgão competente desta SEFAZ para fazê-lo.

A seguir recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

VOTO

Neste Recurso de Ofício a parte em que ficou sucumbente a Fazenda Pública Estadual, foi devidamente elidida através de documentação comprobatória, inclusive chancelada pela SEFAZ de Estado do Rio Grande do Sul.

Nada temos para retocar ou alterar na fundamentada Decisão, por conseguinte, voto pela sua manutenção, NEGANDO PROVIMENTO a este Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 277993.0030/02-8, lavrado contra **TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ